



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)

Data da reunião: 14/05/2024
Presidente: Senador Marcelo Castro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 2492/2019 Ementa: Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão. Autoria: Senador Weverton [tramitação] Terminativo	Senador Efraim Filho	Pela aprovação com 4 (quatro) emendas que apresenta e rejeição da Emenda nº1 - CDR.	O projeto altera a redação do inciso IV do art. 5º da Lei 7.827/1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), com o objetivo de incluir no Semiárido os 44 municípios do Maranhão que lista em seu anexo I. A Emenda 1 – CDR pretende incluir, na região do semiárido e na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), nove municípios da mesorregião Norte e treze municípios da mesorregião Noroeste do estado do Rio de Janeiro. O relator propõe a aprovação do projeto, com emendas para adequação da técnica legislativa, e acrescenta mais um município à relação original. Sugere a rejeição da Emenda 1, em virtude da dificuldade de se incluir uma parcela de um estado da região Sudeste na área de atuação da Sudene, cujo foco recai sobre o semiárido do Nordeste. 1. A matéria constou nas pautas da 7ª e 8ª reuniões da CDR; 2. A votação será nominal; 3. Após deliberação terminativa da CDR, a matéria será encaminhada à Secretaria Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 5788/2019 Ementa: Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Terminativo	Senador Cid Gomes	Pela aprovação nos termos do substitutivo.	O projeto altera a Lei 7.827/1989, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados pelos fundos constitucionais de financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). Especifica que: a) os fundos têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável dessas regiões; b) o financiamento aos setores produtivos se dará em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas; c) o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte destinará metade dos recursos ingressados a atividades econômicas que sejam atinentes a temas associados ao desenvolvimento sustentável. Também determina que as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento Sustentável deverão ser observadas, em vez dos Planos Regionais de Desenvolvimento, e estabelece diretrizes a serem respeitadas na formulação dos programas de financiamento. Prevê que, na criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intrarregionais de renda, deverão ser priorizadas áreas que estejam realizando esforços efetivos para reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas. Além disso, determina que os fundos constitucionais de financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica e social, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia por decisão do respectivo conselho deliberativo. A matéria recebeu parecer favorável da CMA. Em 7/5/2024, foi aprovado substitutivo da CDR, ora submetido a turno suplementar, que promove ajustes de redação e de técnica legislativa e, entre outros pontos, dispõe que os programas de financiamento também devem observar outros tratados internacionais com os quais o Brasil esteja vinculado, além de estabelecer que, na região do semiárido, deverão ser priorizados investimentos e projetos com impactos efetivos na proteção dos recursos hídricos, na prevenção da desertificação e na recuperação de áreas em processo de desertificação. 1. Em 07/05/2024 (8ª Reunião da CDR), foi aprovada a Emenda nº 1 - [CDR] (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 5788, de 2019, ficando prejudicado o Projeto; 2. O Substitutivo aprovado será apreciado em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal, podendo ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão suplementar. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 2994/2020 Ementa: Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o turismo colaborativo. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Janaina Farias	Pela aprovação do Projeto.	O projeto altera a Lei 11.771/2008, que institui a Política Nacional do Turismo, para dispor sobre turismo colaborativo, reconhecendo-o como segmento do setor. Nos termos da proposição, considera-se turismo colaborativo o modelo baseado na troca de conhecimentos e experiências profissionais com vistas a estimular a atividade turística local, a valorização da cultura local e o desenvolvimento pessoal, de forma a ampliar e a democratizar o acesso ao turismo no País, bem como a competitividade no âmbito da atividade turística. As pessoas físicas detentoras de habilidades e conhecimentos demandados pelos prestadores de serviços turísticos poderão beneficiar-se do turismo colaborativo com o intuito de compartilhar seus conhecimentos e habilidades, bem como de obter descontos ou isenções no pagamento da hospedagem. No desenvolvimento da prática do turismo colaborativo, deverão ser observados os seguintes requisitos: a) existência de contrato de troca de experiências firmado entre as partes, que contenha, no mínimo, a indicação da contrapartida das partes e do início e do fim do período de realização da experiência; b) formação de parcerias entre os contratantes e as entidades ou associações beneficentes locais, sem fins lucrativos, com 20% do tempo total dedicados à troca de experiências com as referidas entidades ou associações, a título de contribuição ao desenvolvimento social local; e c) inexistência, em qualquer hipótese, de vínculo empregatício nas relações decorrentes da prática do turismo colaborativo. 1. Após a deliberação da CDR, a matéria será encaminhada à Secretaria Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 3100/2023 Ementa: Altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, para autorizar a utilização de percentual de recursos no Programa Nacional de Crédito Fundiário. Autoria: Senador Jaime Bagattoli [tramitação] Não Terminativo	Senador Rogerio Marinho	Pela aprovação nos termos do substitutivo e acolhimento parcial da Emenda 1-T.	O projeto altera a Lei 7.827/1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste (FCO), para determinar que os referidos fundos direcionem no mínimo 10% de seus recursos para investimento no Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF, implementado de acordo com a Lei Complementar 93/1998. Regulamento apontará os projetos fundiários da agricultura familiar a serem financiados, por município ou estado, pelos agentes financeiros responsáveis pela política nacional de crédito dos fundos. A Emenda 1-T dispõe que os beneficiários deverão estar localizados nas regiões de abrangência dos fundos constitucionais de financiamento regional. O relator propõe a aprovação, com acolhimento parcial da Emenda 1-T, na forma de substitutivo, para: a) incluir os trabalhadores rurais e os proprietários de minifúndios entre os beneficiários dos fundos constitucionais, sem restringir a discricionariedade dos gestores públicos em definir os montantes necessários a cada linha de financiamento; b) aprimorar a Lei 12.897/2013, para incluir, no escopo de atuação da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER), os projetos de financiamento fundiário aos trabalhadores rurais e agricultores de minifúndios, com a finalidade de facilitar o acesso ao crédito fundiário; e c) não gerar dúvidas sobre a abrangência geográfica dos beneficiários dos financiamentos provenientes dos fundos constitucionais regionais. 1. A matéria constou nas pautas da 7ª e 8ª reuniões da CDR; 2. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA; seguindo, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa; 3. Em 04/07/2023, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR).

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia. Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.